



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017128-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AGNALDO JOSÉ QUERINO, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46237 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017128-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AGNALDO JOSÉ QUERINO

AGRAVADA: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

COMARCA: CAMPINAS

MAGISTRADO PROLATOR: DRA. VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA

- Sendo certo que a comprovação do pagamento do preparo recursal pelo valor efetivamente devido é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de Primeiro Grau fls. 74/76, que, dentre outros comandos, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato firmado entre as partes, por entender que estavam presentes os requisitos para a sua concessão.

Sustentou o agravante, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que deveria ser afastada a mora em face de estipulação de aplicação de juros capitalizados diariamente, sem a informação da taxa respectiva, situação essa que caracterizava abusividade contratual, por atentar contra o reconhecido no bojo do RESP 1.826.463/SC (TEMA 953). No mais, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, pela antecipação da tutela recursal, para que fosse restituído o bem apreendido, assim como, retirada a restrição feita via RENAJUD.

Nesta Instância, considerando o teor da matéria discutida no bojo do presente e, com o fito de obstar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, concedeu-se o EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, para o fim de obstar que a parte agravada alienasse o bem apreendido até final julgamento do presente recurso.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido denegada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o agravante deixou de recolher o preparo respectivo no prazo acenado.

Assim, sendo certo que a comprovação do pagamento do preparo recursal pelo valor efetivamente devido é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte agravante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto, ficando revogada, por consequência, o efeito suspensivo concedido *ab initio*.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora